



Parecer Jurídico

EMENTA: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Referência: Projeto de Lei ordinária 1941/2026.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Legislativa esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito legislativo e/ou administrativo, notadamente quanto ao juízo dos parlamentares a respeito de seus respectivos votos e ao juízo do gestor a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais e manifestar-se sobre a constitucionalidade de todos os projetos de leis apresentados via parecer;*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir, como diretriz da política educacional municipal, a promoção da Educação Patrimonial e Cultural, a ser desenvolvida de forma transversal na Rede Municipal de Ensino, bem como em espaços formais e não formais de educação.

A proposta prevê objetivos, formas de implementação e atribui ao Poder Executivo a regulamentação da matéria.

É o relatório.



III– DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

A matéria encontra respaldo na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A educação, enquanto política pública, também se insere no âmbito da competência comum (art. 23, V, CF), sendo legítima a atuação municipal na promoção de diretrizes educacionais.

2. Constitucionalidade Formal

O projeto é de iniciativa parlamentar e não há vício de iniciativa, pois:

- Não cria cargos, funções ou órgãos públicos;
- Não impõe obrigações diretas e específicas ao Executivo de forma vinculante;
- Utiliza expressões como “poderá”, conferindo caráter programático e autorizativo.

Além disso, o art. 7º prevê que a implementação dependerá da conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Portanto, não há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

3. Constitucionalidade Material

O conteúdo da proposta está em conformidade com:

- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que valoriza a cultura e a diversidade;
- A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que incentiva a formação integral e o reconhecimento da identidade cultural;
- O princípio da valorização do patrimônio cultural (art. 216 da CF).

A proposta não cria disciplina obrigatória, mas apenas diretrizes pedagógicas transversais, respeitando a autonomia das instituições de ensino.

4. Natureza da Norma

O projeto possui natureza **programática**, estabelecendo diretrizes e objetivos, sem impor obrigações rígidas ou imediatas ao Poder Executivo.

Esse tipo de norma é amplamente admitido pela jurisprudência, especialmente quando:

- Não gera despesa obrigatória imediata;
- Não interfere diretamente na estrutura administrativa.



5. Interesse Público

A proposta atende ao interesse público ao:

- Promover a valorização da cultura local;
- Estimular a preservação do patrimônio histórico e cultural;
- Fortalecer a identidade e cidadania dos alunos;
- Incentivar práticas pedagógicas inovadoras.

IV – CONCLUSÃO

A emissão de parecer por esta Advocacia Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Ante o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta advocacia Legislativa OPINA, salvo melhor juízo, pela VIABILIDADE TÉCNICA da proposição, podendo seguir normal tramitação em plenário.

Carmo da Mata/MG, 13 de abril de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula

Advogado do Legislativo

OAB/MG 191.949

PODER LEGISLATIVO